

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2021/FMS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2021.

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR A LICITAÇÃO da modalidade Pregão Presencial SRP nº. 001/2021/FMS que foi julgada pelo menor preço por item, que teve como objetivo Futuras aquisições de medicamentos e materiais hospitalares, no Sistema de Registro de Preço - SRP, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência - ANEXO I. Para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins - TO, em virtude da demanda existente, junto à empresa PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ: 00.545.222/0001-90, estabelecido na QUADRA 404 SUL, AV LO 11, LOTE 05, PLANO DIRETOR SUL, CEP: 77.021-640, no Município de PALMAS - TO, ganhadora do melhor lance apresentado no presente certame, sanando assim a ganhadora da licitação e por ter apresentado a melhor condições para o município e estar com procedimento licitatório de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Leis 10.520 de 17 de Junho de 2002 e Lei 8.666 de 23 de junho de 1993 e suas alterações, bem como mediante o parecer favorável do Controle Interno e adjudicação da Pregoeira Oficial e equipe de apoio deste Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de junho de 2021.


ANTÔNIO DA SILVA CAMPOS
Prefeito Municipal

**PARECER DO CONTROLE INTERNO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2021/FMS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2021.

Pregão Presencial para Futuras aquisições de medicamentos e materiais hospitalares, no Sistema de Registro de Preço – SRP, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – ANEXO I. Destinado a suprir as necessidades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins - TO, em virtude da demanda existente.

RELATOR: Eu, Geysa Graciela Oliveira Pinto, sendo responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins - TO, declara para os devidos fins e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que analisou integralmente a processo do Pregão Presencial SRP nº 001/2021/FMS, julgada pelo menor preço por item referente a Futuras aquisições de medicamentos e materiais hospitalares, no Sistema de Registro de Preço – SRP, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – ANEXO I. Destinado a suprir as necessidades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins - TO, em virtude da demanda existente, com base nas regras instituídas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATORIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP nº 001/2021/FMS, deflagrado para Futuras aquisições de medicamentos e materiais hospitalares, no Sistema de Registro de Preço – SRP, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – ANEXO I. Destinado a suprir as necessidades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins - TO, em virtude da demanda existente.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa, termo de compromisso, relatório de cotação de preços, solicitação de despesas, termo de autorização da autoridade, autuação, minuta com edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico do edital, publicação do extrato do edital no Diário Oficial, Edital com anexos, publicação, credenciamento, propostas, documento de habilitação e atas dos trabalhos da sessão pública.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANALISE

A constituição Federal em seu artigo. 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure de igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para a obra, serviços, compras e alienação juntos ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto a Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas a hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a moralidade de Licitação denominada Pregão Presencial para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objetivo do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – A definição do objetivo deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I desde artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

V – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o(a) Pregoeiro(a) e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objetivo do certame ao licitante vencedor”.

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através de Decreto, cujas aduz o seguinte:

Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de proposta de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação

2º - Consideram-se bens e serviços comuns aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização do Pregão Presencial e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Pregão Presencial é previsto na Lei nº 10.520/2002.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e número, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 641 de Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial do Município nº 22, no dia 27 de maio de 2021, com data de abertura inicial do certame no dia 14 de junho de 2021, às 09h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame fez presente a empresa PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ: 00.545.222/0001-90, estabelecido na QUADRA 404 SUL, AV LÔ 11, LOTE 05, PLANO DIRETOR SUL, CEP: 77.021-640, no Município de PALMAS - TO, e seu representante; sendo que este havia adquirido o edital em fase anterior do certame e, portanto, já estava ciente como ocorreria o referido certame; no momento do credenciamento constatou-se que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital e na Lei 10.520 de 17 de junho de 2002 e Lei 8.666 de 23 de junho de 1993 e suas alterações, portanto os seus representantes foram credenciados, em seguida foi solicitado ao representante da empresa proponente a entrega dos envelopes nº 01 com as propostas no qual após a fase de lances a empresa PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ: 00.545.222/0001-90 foi a ganhadora dos lote 1 e 2, sendo a única a comparecer no certame - aquisições de medicamentos e materiais hospitalares, no Sistema de Registro de Preço - SRP, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência - ANEXO I. Para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins - TO, com proposta no valor de R\$: 1.310.593,15 (um milhão, trezentos e dez mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos) brutos, sendo que foi analisado a proposta apresentada, e foi constatado que a proposta foi apresentada de acordo com o exigido no presente edital do certame, sendo assim, foi apresentado o envelope de nº 02 contendo os documentos de habilitação, durante a análise da habilitação da empresa vencedora, foi constatado a regular apresentação em conformidade com o edital e a Lei 10.520 de 17 de Junho de 2002 e Lei 8.666 de 23 de junho de 1993 e suas alterações.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

Assim, este Controle Interno conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 23 de junho de 2021.



GEYSA GRACIELA OLIVEIRA PINTO
Controle Interno

Geysa Graciela Oliveira Pinto
Sec. de Controle Interno
CPF: 029.047.191-08
Portaria nº 007/2021